RECURSO ESPECIAL Nº 2228772 - SP(2023/0015858-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DO AVALISTA. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira contra avalistas e avalizado. Após o bloqueio de parte do valor executado nas contas bancárias dos avalistas, foi pleiteado o direito de regresso contra o avalizado nos mesmos autos da execução.

2. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade do exercício do direito de regresso nos mesmos autos, mas condicionando-o ao adimplemento total do valor devido ao exequente.

II. Questão em discussão

3. Aplicação do art. 794, § 2º, do CPC, que permite ao garantidor exercer seu direito de regresso nos mesmos autos da execução promovida pelo credor originário, nas hipóteses em que ele efetuou o pagamento parcial da dívida.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se, no plano do direito material, que o terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser responsável, sub-roga-se, de pleno direito, nos direitos do credor originário (art. 346, III, c/c arts. 349 e 899, § 1º, do CC), podendo exigir do devedor principal o ressarcimento dos valores desembolsados.

5. Ressalta-se, entretanto, a regra do art. 351 do CC, segundo a qual o credor originário, apenas parcialmente reembolsado, tem preferência em

Documento eletrônico VDA54763642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 7d798261-3594-4d24-88a8-8efe6ea4fb98

relação ao sub-rogado na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não forem suficientes para satisfazer integralmente ambos os créditos.

6. A possibilidade processual de o garantidor executar o devedor principal nos mesmos autos da execução (art. 794, § 2º, do CPC) deve ser interpretada em consonância com a preferência material do credor originário (art. 351 do CC), sob pena de permitir concorrência simultânea entre o credor originário e o sub-rogado sobre o mesmo patrimônio do devedor, em afronta à ordem legal de preferência.

7. Admitir a execução regressiva simultânea pelo sub-rogado, antes da satisfação integral do credor originário, além de vulnerar a preferência deste, geraria tumulto processual e comprometeria a eficácia e a duração razoável do processo, em desacordo com o princípio da eficiência aplicado à condução da execução.

8. Assinala-se que não se afasta a possibilidade de sub-rogação parcial ("no todo ou em parte", art. 346, III, do CC), mas o exercício do direito de regresso nos mesmos autos da execução exige o adimplemento integral do valor devido ao exequente originário.

9. Conclui-se, assim, que o art. 794, § 2º, do CPC somente autoriza o exercício do direito de regresso nos mesmos autos após o pagamento integral da dívida ao credor originário, razão pela qual se mantém o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso Especial não provido.

Tese de julgamento:

1. O exercício do direito de regresso pelo sub-rogado nos mesmos autos, previsto no art. 794, § 2º, do CPC, depende da satisfação integral do credor originário, em observância à preferência legal deste e ao princípio da eficiência processual.

2. A sub-rogação do terceiro interessado que paga a dívida pode ser parcial (art. 346, III, do CC), mas, em caso de pagamento apenas parcial, o credor originário conserva preferência sobre o sub-rogado na satisfação do crédito remanescente, à luz do art. 351 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, "a"; CC/2002, arts. 346, III, 349, 351 e 899, § 1º; CPC/2015, arts. 778, IV, e 794, § 2º.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54763642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 7d798261-3594-4d24-88a8-8efe6ea4fb98

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54763642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 7d798261-3594-4d24-88a8-8efe6ea4fb98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52230333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/11/2025 18:07:59
Código de Controle do Documento: 17A56081-EAE5-417C-B8D8-B67F728A738F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 18/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52449508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/11/2025 18:40:50
Código de Controle do Documento: F5979A43-B202-4A55-B26F-B26E2CE488E1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 09/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52991246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/12/2025 18:23:35
Código de Controle do Documento: 44A350AA-A11F-49D3-A02F-1627541B0D6A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53197474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/12/2025 17:40:41
Código de Controle do Documento: A7B3C983-C9E9-4879-987E-5C47014ABABA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 03/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53827139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/02/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: D8A5CD35-9B95-42BC-8B4A-B4F3712E3BCA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 10/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54039515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/02/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: A09F22D6-D957-43AF-A673-AC2F27789FEE

RECURSO ESPECIAL Nº 2228772 - SP(2023/0015858-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DO AVALISTA. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira contra avalistas e avalizado. Após o bloqueio de parte do valor executado nas contas bancárias dos avalistas, foi pleiteado o direito de regresso contra o avalizado nos mesmos autos da execução.

2. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade do exercício do direito de regresso nos mesmos autos, mas condicionando-o ao adimplemento total do valor devido ao exequente.

II. Questão em discussão

3. Aplicação do art. 794, § 2º, do CPC, que permite ao garantidor exercer seu direito de regresso nos mesmos autos da execução promovida pelo credor originário, nas hipóteses em que ele efetuou o pagamento parcial da dívida.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

4. Reconhece-se, no plano do direito material, que o terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser responsável, sub-roga-se, de pleno direito, nos direitos do credor originário (art. 346, III, c/c arts. 349 e 899, § 1º, do CC), podendo exigir do devedor principal o ressarcimento dos valores desembolsados.

5. Ressalta-se, entretanto, a regra do art. 351 do CC, segundo a qual o credor originário, apenas parcialmente reembolsado, tem preferência em relação ao sub-rogado na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não forem suficientes para satisfazer integralmente ambos os créditos.

6. A possibilidade processual de o garantidor executar o devedor principal nos mesmos autos da execução (art. 794, § 2º, do CPC) deve ser interpretada em consonância com a preferência material do credor originário (art. 351 do CC), sob pena de permitir concorrência simultânea entre o credor originário e o sub-rogado sobre o mesmo patrimônio do devedor, em afronta à ordem legal de preferência.

7. Admitir a execução regressiva simultânea pelo sub-rogado, antes da satisfação integral do credor originário, além de vulnerar a preferência deste, geraria tumulto processual e comprometeria a eficácia e a duração razoável do processo, em desacordo com o princípio da eficiência aplicado à condução da execução.

8. Assinala-se que não se afasta a possibilidade de sub-rogação parcial ("no todo ou em parte", art. 346, III, do CC), mas o exercício do direito de regresso nos mesmos autos da execução exige o adimplemento integral do valor devido ao exequente originário.

9. Conclui-se, assim, que o art. 794, § 2º, do CPC somente autoriza o exercício do direito de regresso nos mesmos autos após o pagamento integral da dívida ao credor originário, razão pela qual se mantém o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso Especial não provido.

Tese de julgamento:

1. O exercício do direito de regresso pelo sub-rogado nos mesmos autos, previsto no art. 794, § 2º, do CPC, depende da satisfação integral do credor originário, em observância à preferência legal deste e ao princípio da

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

eficiência processual.

2. A sub-rogação do terceiro interessado que paga a dívida pode ser parcial (art. 346, III, do CC), mas, em caso de pagamento apenas parcial, o credor originário conserva preferência sobre o sub-rogado na satisfação do crédito remanescente, à luz do art. 351 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, "a"; CC/2002, arts. 346, III, 349, 351 e 899, § 1º; CPC/2015, arts. 778, IV, e 794, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO CONTRA O AVALIZADO NOS MESMO AUTOS DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. APLICABILIDADE DO ART. 794, § 2º, DO C.P.C. TAMBÉM NOS CASOS EM QUE O AVALISTA PAGA A TOTALIDADE DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA VISTO QUE A FÓRMULA LEGAL É MENOS AMPLA DO QUE A MENS LEGISLATORIS DEDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO NOS MESMOS AUTOS NOS CASOS EM QUE AUSENTE ADIMPLEMENTO TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE TAL FACULDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 44-52), a parte recorrente aponta violação dos arts. 794, § 2º, e 778, IV, do CPC, defendendo que os referidos dispositivos não diferenciam o pagamento parcial do total, de modo que o avalista, mesmo que pague apenas parte da dívida, sub-roga-se no direito e pode promover a execução contra o devedor principal nos mesmos autos.

Acrescenta que *"permitir ao avalista que execute regressivamente nos mesmos autos depois de ter pagado parcialmente a dívida não significa interferência no direito do credor primitivo. É claro que, havendo concurso singular entre o credor sub- rogado e o credor principal em relação à mesma dívida, prevalece o crédito principal*" (fl. 49). Suscita contrariedade ao art. 351 do CC/2002.

Contrarrazões apresentadas às fls. 59-73.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

Na origem, o BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. ajuizou execução de título extrajudicial contra LUIZ CARLOS BERGAMASHI, LISIANE ROSA LUNARDI, LUIZ PEDRO BERGAMASCHI e LEIDE BERGAMASCHI, informando que "*o crédito aqui executado tem origem em uma Cédula de Crédito à Exportação ('CCE') e 8 (oito) Cédulas de Crédito Bancário ('CC Bs') que, conforme disposto no art. 784, inciso III do CPC1, são títulos executivos extrajudiciais. [...]. Visando à obtenção de recurso para o financiamento de suas atividades, o Sr. Luiz Carlos Bergamaschi ('Emitente'), emitiu perante o Rabobank as Cédulas abaixo descritas, no valor histórico total de USD 17.400.000,00 (dezessete milhões, quatrocentos mil dólares americanos) (docs. 6/14) [...]. Conforme se verifica, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Emitente, firmou-se o aval das pessoas de Lisiane Rosa Lunardi, Leida Bergamaschi e o Sr. Luiz Pedro Bergamaschi ('Avalistas' e coexecutados)*" (fls. 19-22).

Em 22/4/2021, foram bloqueados R$ 21.228,98 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) nas contas bancárias dos devedores-avalistas, razão pela qual LUIZ PEDRO BERGAMASCHI e LEIDE BERGAMASCHI peticionaram na execução para exercer nos próprios autos seu direito de regresso contra o avalizado, sob os seguintes fundamentos (fl. 12):

> *Nos termos do art. 899, § 1º, do Código Civil, o avalista que paga a dívida tem direito de regresso contra o avalizado. No mesmo código, o art. 346, III, estabelece que a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor do terceiro que paga a dívida, mesmo que fosse responsável por ela. A sub-rogação, diz ainda o art. 349, confere ao novo credor todas as ações do primitivo — inclusive, portanto, a executiva.*
>
> *[...] Por isso, o art. 794, § 2º, do Código de Processo Civil, confere ao fiador a faculdade de efetuar a cobrança regressiva contra o devedor principal nos mesmos autos. Essa regra se aplica também ao avalista, mesmo porque o art. 778, IV, do mesmo código legitima todo sub-rogado a prosseguir na execução. Veja-se o teor da lei (grifo daqui):*

O Juízo da 10ª Vara Cível indeferiu o pedido sob a alegação de que "*os executados peticionantes são avalistas, e não fiadores, não se aplicando a eles o artigo 794, parágrafo 2º, do CPC. Ademais, a ação de regresso mencionada no artigo 899, parágrafo 1º do CC, trata-se de ação autônoma, a ser distribuída livremente*" (fl. 16).

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de entender que, "*por meio de interpretação extensiva do art. 794, § 2º do C.P.C, é perfeitamente possível permitir que o avalista exerça contra o avalizado o direito de regresso nos mesmos autos da execução proposta pelo beneficiário do título de crédito contra ambos*", afirmou que "*o exercício do direito de regresso nos autos do mesmo processo, tal como previsto no mencionado dispositivo legal, apenas é possível*

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

após o ***pagamento integral da dívida***" (fl. 40 - grifei). Por tais razões, a Corte estadual deu "*provimento ao recurso apenas para afastar a necessidade de propositura de demanda própria ao exercício do direito de regresso, estando, contudo, o exercício desse direito nos mesmos autos da execução condicionado ao* ***adimplemento total do crédito exequendo***" (fl. 41 - grifei).

A Corte estadual reconheceu a possibilidade da cobrança nos mesmos autos, contudo, entendeu que ela somente seria possível após o recebimento do valor total do crédito pelo exequente.

O recurso especial busca ver definido "*se o direito do avalista de executar regressivamente o devedor principal nos mesmos autos surge apenas quando há o pagamento integral da dívida ou se existe também na hipótese de pagamento parcial, quanto à parcela paga*" (fl. 45).

Dessa forma, a controvérsia dos autos busca definir a partir de qual momento o sub-rogado poderá exercer seu direito de regresso nos mesmos autos, conforme previsto no art. 794, § 2º, do CPC, que estabelece: *"O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo."*

Referida disposição processual busca dar efetividade processual a normas de direito material que preveem a sub-rogação do terceiro interessado que paga a dívida e o direito de regresso. Confiram-se os seguintes dispositivos do Código Civil:

> *Art. 346 - A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:*
>
> *(...)*
>
> *III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.*
>
> *Art. 899, § 1º - Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.*

Dessa forma, o avalista, solidariamente obrigado ao pagamento do débito diante do credor, pode exigir do devedor original o ressarcimento dos valores que desembolsou. Quanto a esse entendimento, não houve recurso e, portanto, não há controvérsia.

Ocorre que, conforme bem observado pelo TJSP, é necessário também considerar a previsão constante no art. 351 do CC:

> *O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.*

Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

> *O nosso direito adota a solução do Código Civil francês (art. 1.252), que confere preferência ao credor originário, só parcialmente pago, sobre o terceiro sub-rogado, para a cobrança do restante do débito, aplicando na hipótese a consagrada máxima "nemo contra se subrogasse censetur", segundo a qual se presume que ninguém sub-roga outrem (nos seus direitos) em seu prejuízo.*
>
> *Essa mesma ideia é adotada no art. 593º, n. 2, do Código Civil português, quando esse artigo declara que "no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada". Interpretando o dispositivo, assinala INOCÊNCIO GALCÂO TELLES: "O credor originário goza de preferência sobre o sub-rogado, visto a lei declarar que a sub-rogação não prejudica os direitos daquele, quando outra coisa não tenha sido estipulada (art. 593º, nº2). Por conseguinte, em caso de insolvência do devedor, aquilo que for afeto ao pagamento do crédito global destina-se em primeiro lugar ao credor primitivo: só o excedente, se o houver, aproveita ao sub-rogado. Tal solução baseia-se na vontade provável do credor. Este não pode ser constrangido a receber um pagamento parcial".* (Direito Civil brasileiro v. 2: teoria geral das obrigações, 22 ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 294-295).

Quanto ao tema, ensina Arnaldo Rizardo que as "*condições para a aplicação da regra são: o pagamento de parte da dívida pelo sub-rogado (não total), e insolvência do devedor. Se perdesse para o sub-rogado a preferência, estaria agindo contra si, o que de maneira alguma se pode cogitar*" (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.1.2002 – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 365).

Dessa forma, eventuais bens do devedor que forem encontrados devem servir primeiramente para pagar o credor originário. Ainda que o garantidor encontrasse bens do avalizado, somente poderia utilizá-los para seu reembolso após o credor originário ser integralmente pago.

Em tais condições, permitir a execução simultânea pelo credor original e pelo avalista, este último assumindo ao mesmo tempo a posição de executado e exequente, fragilizaria a preferência concedida ao credor principal, disciplinada no art. 351 do CC.

Acrescente-se que, autorizar ao sub-rogado executar nos mesmos autos sem que antes o credor original seja integralmente pago, geraria um tumulto processual que retardaria o andamento regular da execução, comprometendo a eficiência e a duração razoável do processo.

Na lição de Fredie Didier Jr., "*o princípio da eficiência, aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. [...] Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade – não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade*

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

– não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade – não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado)" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 23. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, v. 1, pp. 145-146).

Em tais condições, observando-se a preferência do credor originário estabelecida no art. 351 do CC e utilizando-se do princípio da eficiência como parâmetro interpretativo, conclui-se que a possibilidade prevista no art. 794, § 2º, do CPC, da execução nos mesmos autos pelo sub-rogado, depende do prévio e integral recebimento do valor devido pelo exequente original.

Registre-se que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se está a afastar a possibilidade de sub-rogação parcial.

A expressão "no todo ou em parte", contida no art. 346, III, do Código Civil, refere-se ao direito de sub-rogação, que pode ser parcial. Contudo, a execução nos mesmos autos da execução (art. 794, § 2º, do CPC) exige o adimplemento total do crédito devido ao credor original.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54763641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:13
Código de Controle do Documento: 7bd1749c-ca89-44a8-a5cb-88fc29651d82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0015858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.772 / SP**

Números Origem: 10111597920218260100 20210000663392 21557477420218260000

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE	:	LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	LISIANE ROSA LUNARDI - GO014329
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO, pelas partes RECORRENTE: LEIDA BERGAMASCHI
RECORRENTE: LUIZ PEDRO BERGAMASCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54651453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 96A789F6-BD9A-477A-AAE8-BE3FA4249508